

CONDIÇÕES GERAIS
SOLUÇÕES VIDA

SEGURO
CA EXPRESS VIDA



ÍNDICE

p2

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES
CLÁUSULA 2ª - INCONTESTABILIDADE
CLÁUSULA 3ª - GARANTIAS E RISCOS COBERTOS
CLÁUSULA 4ª - PERÍODO DE CARÊNCIA

p3

CLÁUSULA 5ª - EXCLUSÕES
CLÁUSULA 6ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E PESSOA SEGURA
CLÁUSULA 7ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS
CLÁUSULA 8ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CA VIDA

p4

CLÁUSULA 9ª - EFECTIVAÇÃO DO SEGURO
CLÁUSULA 10ª - INÍCIO, DURAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA 11ª - CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE
CLÁUSULA 12ª - ADESÃO AO CONTRATO E PRODUÇÃO DE EFEITOS
CLÁUSULA 13ª - SUSPENSÃO
CLÁUSULA 14ª - CESSAÇÃO DO CONTRATO PELO TOMADOR DO SEGURO
CLÁUSULA 15ª - CADUCIDADE E CESSAÇÃO DAS COBERTURAS
CLÁUSULA 16ª - RESOLUÇÃO

p5

CLÁUSULA 17ª - PRÉMIO
CLÁUSULA 18ª - REDUÇÃO E REVALIDAÇÃO
CLÁUSULA 19ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
CLÁUSULA 20ª - PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO E PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURO
CLÁUSULA 21ª - DETERMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO
CLÁUSULA 22ª - DOMICÍLIO
CLÁUSULA 23ª - REPRESENTAÇÃO

p6

CLÁUSULA 24ª - LEI APLICÁVEL
CLÁUSULA 25ª - ARBITRAGEM
CLÁUSULA 26ª - FORO

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros, adiante designada por “CA Vida”, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um Contrato de Seguro de Grupo que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares.
2. A individualização do presente Contrato é efectuada nas Condições Particulares, que contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. O presente Contrato é, também, integrado, no que respeita a cada Segurado/Pessoa Segura, pelos respectivos Certificados Individuais de Adesão respeitantes a cada uma das adesões ao Contrato.
4. Compõem ainda o Contrato, além das Condições e documentos previstos nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariam cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do Contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o Contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Contrato entende-se por:
 - a) **CA Vida** - A Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros S.A., o Segurador;
 - b) **Tomador do Seguro** - A entidade que celebra o Contrato de Seguro com a CA Vida e é responsável pelo pagamento dos prémios, salvo se essa responsabilidade estiver transferida para o Segurado;
 - c) **Segurado** - A pessoa no interesse da qual o Contrato é celebrado e para a qual pode ser transferida a responsabilidade do pagamento do prémio;
 - d) **Pessoa Segura** - A pessoa cuja vida ou integridade física se segura e que se encontra sujeita ao risco que, nos termos acordados, é objecto do Contrato;
 - e) **Beneficiário** - Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte o pagamento do Capital Seguro pela CA Vida decorrente do Contrato de seguro;
 - f) **Apólice** - Conjunto de condições e documentos identificados na Cláusula anterior e na qual é formalizado o Contrato de seguro celebrado;
 - g) **Acta Adicional** - Documento que titula uma alteração à Apólice ou Adesão;
 - h) **Prémio** - Contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s) e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro (ou pelo Segurado, no caso da responsabilidade do pagamento do prémio estar transferida), nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice, ao qual acrescem os encargos fiscais e para-fiscais. O prémio é calculado, no que respeita a cada Adesão, em função do Capital Seguro, de acordo com a tarifa em vigor à data do cálculo;
 - i) **Acidente** - Todo o acontecimento súbito e fortuito que por causa externa e alheia à vontade da Pessoa Segura produza na mesma um dano corporal;
 - j) **Doença** - Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa

Segura, não causada por Acidente e diagnosticada e confirmada por um Médico;

- k) **Médico** - O licenciado por uma faculdade de Medicina, que esteja autorizado a exercer a profissão no respectivo país e com especialidades reconhecidas pela Ordem dos Médicos. Excluem-se a Pessoa Segura ou qualquer membro da sua família;
 - l) **Sinistro** - Facto que origina o pagamento do Capital Seguro;
 - m) **Grupo** - Conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o da realização do seguro;
 - n) **Seguro de Grupo Contributivo** - O Seguro de Grupo diz-se contributivo quando do Contrato de seguro resulta que os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao Prémio devido pelo Tomador do Seguro.
 - o) **Certificado Individual de Adesão** - Documento emitido pela CA Vida comprovando a inclusão de cada Pessoa Segura no Seguro de Grupo, donde consta, designadamente, a identificação do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura e do Beneficiário, as coberturas contratadas, a data de início da Adesão, o valor do prémio e o Capital Seguro.
 - p) **Condições Particulares** - Documento emitido pela CA Vida para o Tomador do Seguro, onde consta, designadamente, a identificação do Tomador do Seguro, as coberturas abrangidas pelo Contrato, a data de início da Apólice, a tarifa aplicável para cálculo dos prémios e as opções de Capital Seguro.
2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

CLÁUSULA 2ª – INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado/Pessoa Segura, constarão no Certificado Individual de Adesão, servindo de base ao presente Contrato e fazem parte integrante do mesmo, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido sobre a nulidade ou anulabilidade do Contrato.

CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS E RISCOS COBERTOS

1. As garantias e riscos cobertos por este Contrato são especificados nas respectivas Condições Particulares que se juntam ao presente clausulado.
2. Está abrangida por esta Apólice a cobertura do risco de Morte da Pessoa Segura, se ocorrida durante a Duração definida no respectivo Certificado Individual de Adesão.
3. A CA Vida pagará o Capital Seguro ao Beneficiário designado, em caso de Morte da Pessoa Segura.

CLÁUSULA 4ª – PERÍODO DE CARÊNCIA

1. A Morte da Pessoa Segura em consequência de Doença, só será coberta se ocorrer após 3 meses desde a data de entrada em vigor do Contrato.
2. A Morte da Pessoa Segura em consequência de Acidente encontra-se coberta, desde que o Acidente que a determinou seja posterior à data de entrada em vigor do Contrato.

CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES

1. Estão excluídos das garantias do Contrato os casos em que o falecimento, ou os demais riscos contratados, seja provocado, directa ou indirectamente, por:
 - a) Doença pré-existente - Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, não causada por Acidente e susceptível de constatação médica objectiva, e que tenha sido objecto de um diagnóstico inequívoco ou que com suficiente grau de evidência se tenha revelado em data anterior à da celebração do presente Contrato, salvo o caso em que tenha havido comunicação formal à CA Vida e aceitação por parte desta, mediante as condições que para o efeito tenham sido estabelecidas;
 - b) Acidente ocorrido antes da entrada em vigor das garantias do Contrato;
 - c) Suicídio ou tentativa de suicídio, sempre que estes se verifiquem no decorrer do primeiro ano que se seguir à data de adesão;
 - d) Actos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pela Pessoa Segura/Segurado ou cometidos pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
 - e) Intoxicação ou acidente causados por consumo de álcool, drogas ou narcóticos ou qualquer outra substância causadora de alterações cognitivas, sem prescrição médica;
 - f) Participação em corridas de velocidade ou em provas de perícia, organizadas para veículos de qualquer natureza, com ou sem motor, e quaisquer outras competições ou empreendimentos de carácter temerário;
 - g) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, karaté, luta, judo, caça de animais ferozes, imersões submarinas, desportos de inverno, motonáutica, paraquedismo, tauromaquia e quaisquer desportos ou actividades radicais;
 - h) Viagem de exploração (ex. escaladas, espeleologia, safaris);
 - i) Cumprimento de serviço militar;
 - j) Uso de explosivos e actividades mineiras;
 - k) Acidente de aerostação ou desastre de aviação, salvo quando a Pessoa Segura for passageiro de avião de carreira comercial de transporte de passageiros, devidamente autorizada;
 - l) Acidente que ocorra durante viagem submarina ou por via aérea em aeronaves sem autorização para o transporte de passageiros ou do tipo planador ou asa delta.
2. Estão igualmente excluídos das garantias do Contrato, os casos em que o falecimento ou os demais riscos contratados sejam provocados, directa ou indirectamente, por alguma das seguintes situações ou esteja de algum modo relacionado com estas:
 - a) Irradiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioactivas;
 - b) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (declaradas ou não), terrorismo, guerra civil, motim, revolta popular que assuma as proporções de, ou ascenda a um levantamento popular, levantamento militar, insurreição, rebelião, revolução, acto do poder militar legítimo ou usurpado, lei marcial ou estado de sítio. Para efeitos desta exclusão, define-se por terrorismo todo o acto ou ameaça de violência ou acto prejudicial para a vida humana, a propriedade ou infra-estrutura tangível ou intangível, com intenção ou efeito de influenciar qualquer governo ou de colocar a população ou qualquer parte da população sob medo.
3. Verificada a morte da Pessoa Segura em consequência de qualquer dos casos previstos nos números 1 e 2 desta Cláusula, a respectiva Adesão ao Contrato caduca sem que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenham direito a qualquer restituição de prémios.

4. Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, a CA Vida não é obrigada a efectuar o pagamento do Capital Seguro em caso de sinistro causado dolosamente pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado/Pessoa Segura ou pelo Beneficiário.
5. O Beneficiário que tenha causado dolosamente o dano na Pessoa Segura não tem direito ao Capital Seguro.

CLÁUSULA 6ª – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, SEGURADO E PESSOA SEGURA

1. O Segurado/Pessoa Segura não pode alterar a cláusula beneficiária.
2. Não sendo a Pessoa Segura a Beneficiária, tem de dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o Contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
3. Sem prejuízo dos outros deveres de informação previstos na lei, o Tomador do Seguro deve informar os Segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de Sinistro, bem como sobre as alterações ao Contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pela CA Vida.
4. Após a comunicação de alterações ao Contrato de Seguro de Grupo, qualquer Segurado pode denunciar o vínculo resultante da Adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o Tomador do Seguro.
5. A denúncia prevista no número anterior respeita ao Segurado que a invoque, não afectando a eficácia do Contrato nem a cobertura dos restantes Segurados.
6. A denúncia é feita por declaração escrita enviada com uma antecedência de 30 (trinta) dias à CA Vida.
7. O Tomador do Seguro deve ainda informar as Pessoas Seguras do regime de designação e alteração do beneficiário.
8. A CA Vida deve facultar, a pedido dos Segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do Contrato.

CLÁUSULA 7ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

1. Se a Pessoa Segura falecer na condição de civil num país em estado de guerra, compete ao Beneficiário provar que a morte teve causa estranha a um qualquer acto de guerra.
2. Desde que previamente acordado entre o Tomador do Seguro, o Segurado/Pessoa Segura e o Beneficiário, este pode substituir-se ao Tomador do Seguro para efeitos dos direitos e obrigações emergentes deste Contrato desde que tal seja comunicado por escrito à CA Vida.

CLÁUSULA 8ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CA VIDA

1. O erro sobre a idade da Pessoa Segura é causa de anulabilidade do Contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos pela CA Vida para a celebração deste tipo de Contrato de Seguro.
2. O Segurado/Pessoa Segura pode ser excluído do Seguro de Grupo quando ele ou o Beneficiário, com o conhecimento daquele, pratique actos fraudulentos em prejuízo da CA Vida ou do Tomador do Seguro e, sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, deverá indemnizar a CA Vida e /ou o Tomador do Seguro por perdas e danos.

3. A exclusão do Segurado/Pessoa Segura conduz à perda do direito à cobertura de que beneficiava e à resolução da sua Adesão ao Contrato.
4. A exclusão deverá ser comunicada por escrito pela CA Vida ao Segurado e produz efeitos no décimo dia posterior ao do seu envio.

CLÁUSULA 9ª – EFECTIVAÇÃO DO SEGURO

Para a realização deste Seguro, o Tomador do Seguro enviará à CA Vida, em suporte digital, uma cópia dos Certificados Individuais de Adesão das pessoas a incluir no início do Seguro e as Declarações Individuais de Adesão, devidamente assinadas.

CLÁUSULA 10ª – INÍCIO, DURAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente Contrato é anual e tem início no dia e hora da aceitação da Proposta de Seguro de Grupo pela CA Vida, renovando-se, automaticamente, por períodos sucessivos de um ano, nas datas mencionadas nas Condições Particulares, desde que nenhuma das partes o denuncie, por escrito, até 30 dias antes da data prevista para a sua renovação.
2. A proposta de renovação em condições diferentes das contratadas deve ser comunicada até 30 dias antes da data do vencimento.
3. Consideram-se partes, para este efeito, a CA Vida e o Tomador do Seguro.
4. Relativamente a cada Pessoa Segura, a respectiva Adesão tem a duração de 1 (um) ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos de tempo até ao termo da quinta anuidade, consoante a data de início e do termo da mesma no Certificado Individual de Adesão.

CLÁUSULA 11ª – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1. A Pessoa Segura/Segurado deverá assinar a Declaração Individual de Adesão da qual constarão os elementos relativos à sua identificação, bem como os riscos e garantias a segurar, mencionados nas Informações Pré-contratuais.
2. Na data da subscrição a Pessoa Segura não poderá ter idade inferior a 18 anos nem superior a 55 anos.

CLÁUSULA 12ª – ADESÃO AO CONTRATO E PRODUÇÃO DE EFEITOS

1. Sem prejuízo do que a seguir se dispõe, o Contrato produz efeitos, com a entrada em vigor das respectivas coberturas, em relação a cada Pessoa Segura, a partir das zero horas do dia da aceitação da respectiva cobertura de risco pela CA Vida e durante o período constante do Certificado Individual de Adesão.
2. A Adesão a um Seguro de Grupo Contributivo em que o Segurado/Pessoa Segura seja pessoa singular considera-se efectuada nos termos propostos se, decorridos 30 (trinta) dias após a emissão do Certificado Individual de Adesão pelo Tomador do Seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação, a CA Vida não tiver notificado o proponente da recusa ou da necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a CA Vida ou o Tomador do Seguro de Grupo Contributivo deve fornecer ao proponente cópia do respectivo Certificado Individual de Adesão no qual esteja averbada indicação da data de início do contrato.

4. O Tomador do Seguro de Grupo Contributivo responde perante a CA Vida pelos danos decorrentes da falta de entrega da cópia do Certificado Individual de Adesão ou da respectiva entrega tardia.

CLÁUSULA 13ª – SUSPENSÃO

1. Se a Pessoa Segura fizer ou vier a fazer parte das forças armadas ou assimiladas - formações paramilitares - voluntária ou obrigatoriamente, e entrar em operações de guerra ou em hostilidades de qualquer natureza, ficam suspensas as garantias da Apólice, desde a data da declaração de guerra ou, na sua falta, desde o início das hostilidades até 6 (seis) meses após a sua cessação.
2. Findo o prazo de suspensão de garantias, a Adesão pode retomar a sua forma inicial se o Tomador do Seguro ou o Segurado/Pessoa Segura pagar os prémios em falta, em conformidade com as bases técnicas.
3. A suspensão das garantias previstas nesta Cláusula ocorrerá ainda que a CA Vida tenha recebido a totalidade do prémio, por ausência de comunicação de que a Pessoa Segura se encontra nas condições previstas no número um desta Cláusula.

CLÁUSULA 14ª – CESSAÇÃO DO CONTRATO PELO TOMADOR DO SEGURO

1. O Tomador do Seguro pode fazer cessar o Contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos previstos na lei, devendo, nesse caso, o mesmo comunicar ao Segurado/Pessoa Segura a extinção da cobertura decorrente da cessação do Contrato de seguro.
2. A comunicação prevista no número anterior é feita com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em caso de revogação ou denúncia do Contrato.
3. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o Tomador do Seguro responde pelos danos a que der origem.

CLÁUSULA 15ª – CADUCIDADE E CESSAÇÃO DAS COBERTURAS

1. O Contrato caduca sempre que deixe de existir motivo para o seguro ou quando se atinja a Duração prevista nas Condições Particulares.
2. As coberturas garantidas ao abrigo deste Contrato e o vínculo resultante dos respectivos Certificados Individuais de Adesão cessam para cada Pessoa Segura quando:
 - a) O Contrato de Seguro de Grupo seja resolvido, por qualquer das partes - a CA Vida ou o Tomador do Seguro -, ou cesse os seus efeitos, por revogação ou denúncia;
 - b) Deixar de existir o vínculo que ligava a Pessoa Segura ao Tomador do Seguro e que a definia como elemento do grupo;
 - c) Seja atingida a data termo mencionada no Certificado Individual de Adesão;
 - d) Se verifique o pagamento do Capital Seguro previsto nas garantias do presente Contrato;
 - e) O Segurado/Pessoa Segura seja excluído do Seguro de Grupo.

CLÁUSULA 16ª – RESOLUÇÃO

1. O Segurado/Pessoa Segura pode, em qualquer altura, resolver a respectiva Adesão ao Contrato, mediante declaração escrita enviada

para a Sede da CA Vida com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretenda que a mesma produza os seus efeitos.

2. O Contrato de Seguro, e as respectivas Adesões, podem ser resolvidos por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
3. O Contrato e as respectivas Adesões resolvem-se nos demais casos previstos no mesmo ou na lei.

CLÁUSULA 17ª – PRÉMIO

1. O prémio é devido, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado/Pessoa Segura, devendo, neste caso, ser pago directamente à CA Vida, antecipadamente, anualmente, durante o prazo definido no Certificado Individual de Adesão.
2. O pagamento do prémio deverá ser efectuado na Sede da CA Vida podendo esta promover à sua cobrança em local diverso do referido ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.
3. Ficam a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado/Pessoa Segura os encargos permitidos ou devidos por lei.
4. A falta de pagamento do prémio concede à CA Vida a faculdade de proceder à resolução da respectiva Adesão ao Contrato.
5. A resolução prevista no número anterior deverá ser comunicada, por escrito, pela CA Vida ao Tomador do Seguro, ou ao Segurado/Pessoa Segura, no caso da responsabilidade pelo pagamento do prémio estar transferida para este, produzindo a mesma efeitos no 8º (oitavo) dia posterior à data do seu envio.
6. A utilização da faculdade concedida nos números anteriores mantém o direito da CA Vida ao prémio correspondente ao período decorrido.
7. A CA Vida deve avisar o Tomador do Seguro, ou o Segurado/Pessoa Segura, no caso da responsabilidade pelo pagamento do prémio estar transferida para este, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que se vence o prémio, do montante a pagar assim como da forma e do lugar de pagamento.
8. Em caso de não pagamento do prémio na data de vencimento, se o Contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, deve a CA Vida interpelá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, substituir-se ao Tomador do Seguro/Segurado no referido pagamento.

CLÁUSULA 18ª – REDUÇÃO E REVALIDAÇÃO

O Segurado não tem a faculdade de reduzir o Capital Seguro contratado e de repor em vigor uma Adesão resolvida.

CLÁUSULA 19ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Esta Apólice é emitida sem Participação nos Resultados.

CLÁUSULA 20ª – PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO E PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURO

1. A verificação do sinistro deve ser comunicada à CA Vida pelo Segurado ou pelo Beneficiário nos oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.

2. Na participação de sinistro devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.
3. O pagamento do Capital Seguro apenas poderá ser efectuado pela CA Vida após a apresentação do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão da Pessoa Segura, bem como dos documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário, sendo que, em caso de Morte por Acidente que tenha dado origem a processo judicial, deverá ser também entregue a Certidão do Tribunal da qual constem as causas determinantes do Acidente.
4. Sempre que entenda por conveniente, para melhor definição da natureza e extensão das suas responsabilidades, a CA Vida poderá solicitar, para além dos elementos referidos no número anterior, quaisquer outros elementos ou informações, bem como proceder às averiguações que para o efeito considere necessárias, devendo o Segurado e/ou o Beneficiário prestar à CA Vida todas as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
5. No acto de qualquer liquidação do Capital Seguro, serão descontadas pela CA Vida todas as importâncias que porventura lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado.

CLÁUSULA 21ª – DETERMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

1. O Capital Seguro será pago ao Beneficiário designado ou, no caso de este já ter falecido, aos seus herdeiros, segundo as regras e ordem estabelecidas para a sucessão legítima pela legislação em vigor.
2. Sendo os Beneficiários os “Herdeiros Legais” da Pessoa Segura, o Capital Seguro será repartido pelos diversos herdeiros segundo as regras estabelecidas na legislação em vigor para a sucessão legítima.
3. Se o Beneficiário for menor, será depositado o Capital Seguro, em seu nome, pela CA Vida, na ausência de indicação de qualquer Instituição Bancária, na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do concelho onde se situa o domicílio do Beneficiário, facto que será comunicado ao Tomador do Seguro ou a quem legalmente o represente.

CLÁUSULA 22ª – DOMICÍLIO

1. Para efeitos do presente Contrato, os domicílios do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura são os indicados na Declaração Individual de Adesão ou no Certificado Individual de Adesão ou outros que, por escrito, tenham sido posteriormente comunicados para a Sede da CA Vida.
2. O Segurado que tiver residência fora do território nacional deve, para efeitos do Contrato, designar domicílio em Portugal.

CLÁUSULA 23ª – REPRESENTAÇÃO

1. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo têm poderes para aceitar as adesões individuais ao presente contrato, em nome da CA Vida.
2. Após as adesões, apenas os legais representantes da CA Vida e seus procuradores têm poderes para modificar ou resolver contratos, aceitar riscos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar direitos perdidos ou quaisquer obrigações para com o Tomador do Seguro, Segurado/Pessoa Segura ou Beneficiário.

CLÁUSULA 24ª – LEI APLICÁVEL E RECLAMAÇÕES

1. A lei aplicável ao Contrato é, para todos os efeitos, a portuguesa, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares.
2. Em todos os casos omissos nestas Condições Gerais deve aplicar-se a legislação em vigor.
3. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente Contrato aos serviços da CA Vida identificados no Contrato e, bem como, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

CLÁUSULA 25ª – ARBITRAGEM

Nos litígios surgidos ao abrigo deste Contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 26ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste Contrato é o fixado na lei civil.